



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16004.001329/2008-53
Recurso n° 502.745 Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.663 – 1ª Turma**
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Ouroeste Transportes Ltda e Edson Garcia de Lima (Responsável Tributário)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se presta para comprovar divergência jurisprudencial o acórdão cuja tese, na data da apresentação do recurso, houver sido superada pela Câmara Superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso da fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres

Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente Substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Jorge Celso Freire da Silva, João Carlos de Lima Júnior, Suzy Gomes Hoffmann, Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues Lima. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Karem Jureidini Dias e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Em sessão plenária de 23 de novembro de 2011, por meio do Acórdão 1803-00.824, a 3ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso da pessoa jurídica e do responsável, para reduzir a multa de ofício de 225% para 150%, nos termos da ementa a seguir:

“(…)

MULTA AGRAVADA

A simples não apresentação de livros e documentos não caracteriza a conduta tipificada com o agravamento da multa de ofício, em virtude do não atendimento de intimação para prestar esclarecimentos. Tem-se ainda que a não apresentação dos livros e documentos foi a causa do arbitramento do lucro levado a efeito pela autoridade fiscal.”

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial alegando que o entendimento do colegiado quanto ao desagravamento da multa diverge do abraçado pela 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão 108-09.078 cuja ementa, no que pertine ao tema, dispõe:

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável.

AGRAVAMENTO DO PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - Cabível o agravamento do percentual da multa de ofício pela falta de atendimento à intimação, quando restou caracterizado nos autos o seu descumprimento intencional por parte da empresa.

A Presidente da 4ª Câmara admitiu o recurso

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, relator.

O ilustre representante da Fazenda Nacional, invocando dissenso jurisprudencial, pretende ver acolhida a tese de que o não atendimento de intimação para apresentação de livros e documentos tipifica hipótese de agravamento da multa de ofício, mesmo quando esse fato enseja o arbitramento do lucro.

Ocorre que o recurso especial foi interposto em 13 de maio de 2011, e naquela data a tese defendida pela Fazenda Nacional, nos termos do paradigma apresentado, encontrava-se superada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão (unânime) nº 9101-000.766, sessão de 13 de dezembro de 2010, com a seguinte ementa.

*MULTA AGRAVADA E ARBITRAMENTO - O que determina a aplicação da multa agravada é o não atendimento, no prazo assinalado, a intimação para prestar esclarecimentos. O não atendimento a intimação para apresentação de livros e documentos constitui hipótese legal de arbitramento dos lucros, não ensejando, **por si só**, o agravamento da penalidade.*

Registro que esse entendimento foi recentemente confirmado em acórdão também unânime, desta 1ª Turma (acórdão n. 9101-001.468, sessão de 16 de agosto de 2012):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO E RAZÃO. ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE.

Inaplicável o agravamento da multa de ofício em face do não atendimento à intimação fiscal para apresentação dos livros contábeis e documentação fiscal, já que estas omissões têm consequências específicas previstas na legislação de regência, que no caso foi o arbitramento do lucro em razão da falta da apresentação dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal.

Portanto, não foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, tendo em vista o que dispõe o § 10 do art. 67 do Regimento Interno, *verbis*:

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

Isto posto, não conheço do recurso especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional.

É como voto.

Processo nº 16004.001329/2008-53
Acórdão n.º **9101-001.663**

CSRF-T1
Fl. 5

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri, Relator.

CÓPIA